documentos de págs. 09/24.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012746-73.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Tania Maria Perpetua Scamilhe

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

autos, ajuizou demanda de reparação de danos morais e materiais em face de UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, também qualificada, alegando, em síntese, que é beneficiária em contrato de assistência médica firmado com a ré, cumprindo pontualmente com a obrigação de pagar as mensalidades devidas, e que, em 25/07/2017, acometida por forte mal-estar, dirigiu-se até o hospital a ela vinculado em busca de socorro, porém o funcionário encarregado da recepção se recusou a proporcionar o atendimento por haver sido excluída desta condição por inadimplência, apesar do seu estado e de lhe informar que os débitos estavam quitados, com o que suportou constrangimentos perante terceiros e o agravamento da sua situação, além do pagamento de honorários advocatícios contratuais para propositura desta medida, requerendo, assim, a condenação da demandada ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 20.000,00, a título de compensação por danos morais, e do montante de

R\$ 4.254,00, para reparação dos prejuízos materiais. Com a inicial vieram procuração e

TÂNIA MARIA PERPÉTUA SCAMILHE, qualificada nos

Pessoalmente citada (pág. 34), a ré ofereceu contestação (págs. 35/38), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 39/42, sustentando, em resumo, que não houve constrangimento, negativa de atendimento ou desídia da recepcionista do hospital que impedisse a autora de ser atendida, pois, verificando no sistema de informática a mensagem de que esta teria sido excluída do plano de saúde por inadimplência, aquela, de maneira discreta e educada, esclareceu que o atendimento seria realizado como "aguardando autorização", mediante a assinatura do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, até a regularização do respectivo cadastro, sem ônus, consoante procedimento adotado para que o paciente não deixe de receber cuidados médicos, contudo a mesma se negou a ser atendida de tal maneira e deixou o hospital, onde poderia receber atendimento pelo próprio namorado dela, médico que lá estava presente de plantão, com final postulação de improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 48/56), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, após especificação de provas pelas partes (págs. 61/63 e 65), o feito foi, então, saneado (pág. 66), com o deferimento da produção de prova oral. Na audiência de instrução designada (pág. 74), foi inquirida, como informante, uma testemunha arrolada pela demandante (págs. 75/78), tendo as partes, por último, reiterado basicamente, em alegações finais, seus anteriores posicionamentos (págs. 81/86 e 92/93).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não procedem as pretensões deduzidas pela autora, uma vez que não restou caracterizada a prática, pela demandada, de ato ilícito capaz de ensejar a irrupção da responsabilidade civil imputada.

Com efeito, o contexto probatório emergente dos autos não permite reconhecer a efetiva ocorrência de defeito nos serviços prestados pela ré apto a causar à demandante aflição psicológica ou humilhação passível de compensação pecuniária, não tendo cabimento, ainda, a indenização por danos materiais perseguida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Neste sentido, embora incontroversa a indevida exclusão da habilitação da autora para utilização dos serviços pertinentes ao plano privado de assistência à saúde mantido com a demandada, registrada em seu sistema informatizado por inadimplência inexistente, conforme se verifica também a partir do documento reproduzido à pág. 19, a prova oral colhida revelou que recebeu aquela o atendimento médico de que necessitava.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim é que Edwin Montague Starr, médico cooperado da ré que estava de plantão no hospital na ocasião e é namorado da demandante, relatou que, após tomar conhecimento que ela tinha sido impedida de realizar a consulta por estar inadimplente, acabou por lhe socorrer independentemente da liberação do procedimento.

É certo que mencionou ele não poder solicitar ou executar um exame de eletrocardiograma normalmente realizado nesta situação, porém inexistem informes de que, ainda que não dispondo de todos os recursos adequados, a sua intervenção não surtiu o efeito necessário ou foi insuficiente para restabelecimento da autora de modo a propiciar a consumação da indigitada negativa de atendimento em que se funda a insurgência.

Cabe ponderar, ademais, que o mesmo informante não soube precisar se a pecha de inadimplente foi comunicada à demandante perante terceiros que a isto assistiram, não obstante a presença noticiada de muitos pacientes no local, não se prestando a sua narrativa, portanto, à comprovação da exposição dela a vexame público.

Descabe cogitar-se, a propósito, da inversão do ônus probatório neste particular, seja em função da ausência de verossimilhança da versão inaugural a este respeito, à míngua de qualquer elemento que a corrobore, seja por conta da não configuração da hipossuficiência da consumidora, compreendida em seu aspecto técnico, para tal demonstração, por lhe serem acessíveis os meios de prova pertinentes.

Destarte, o transtorno causado à autora, em função da recusa imotivada de atendimento pelo modo contratado, não dispõe, na espécie, de idoneidade para interferir de forma relevante em seu equilíbrio psíquico, considerando o pronto amparo recebido do namorado que atua em prol da demandada, não justificando, logo, compensação em pecúnia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, a restrição de acesso ao serviço contratado enfrentada, assim contornada, na ausência de demonstração da sujeição a tratamento grosseiro ou ofensivo, não é passível de acarretar sofrimento em intensidade bastante para se qualificar como tal, devendo a compreensível insatisfação manifestada pela demandante por ser tratada equivocadamente como devedora servir, tão-somente, à reflexão a respeito da conveniência da manutenção da relação contratual firmada com a operadora-ré, já que a perda de clientela por conta da falta de qualidade do serviço prestado acaba sendo, no caso, a melhor - e única juridicamente aceitável, pois que a imposição da indenização pretendida não pode assumir finalidade exclusivamente penalizante - punição.

Portanto, o cenário fático delineado nos autos não autoriza concluir que a conduta imputada à parte demandada violou a dignidade da autora, de maneira que os fatos narrados na exordial, à vista dos elementos de convicção disponíveis, não são suscetíveis de gerar constrangimento tal a ponto de configurar lesão moral indenizável.

Já no que concerne ao desfalque patrimonial aludido, revela-se incabível o ressarcimento buscado do indigitado valor desembolsado a título de honorários contratuais devidos ao seu patrono, por ausência de amparo legal, porquanto inexiste dever de pagamento da verba honorária, entre pessoas que litigam em juízo, além dos limites fixados na legislação processual aplicável, reportando-se os arts. 389, 395 e 404, todos do atual Código Civil, em interpretação sistemática, à remuneração proporcionada por serviços extrajudiciais.

Realmente, o regramento contido no Código de Processo Civil acerca da matéria disciplina a obrigação da parte vencida em arcar com despesas que tais emergentes de conflito trazido à apreciação do Poder Judiciário, pelo que, por força do princípio da especialidade, é à luz das balizas ali definidas que se admite a irrupção da responsabilidade correspondente, e inexiste previsão de que compreenda o pagamento de honorários desta natureza, razão pela qual, resguardada a liberdade do procurador e de seu constituinte de convencionarem a retribuição que bem entenderem pelos serviços contratados, em expressão monetária superior, inclusive, a que resulta dos critérios legais existentes, não há como impor ao litigante adverso o reembolso de valores que ultrapassem ou estejam em desconformidade com os parâmetros definidos na norma procedimental incidente, como perseguido pela demandante, observado, ainda, que a sucumbência ora reconhecida acarretaria, de qualquer forma, o dever de suportar o encargo.

Convém transcrever, por fim, a ementa dos seguintes v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, pela integral aplicabilidade da orientação neles adotada ao caso em vértice:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Ouarta Turma, DJe 26/8/2015).
- 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 746.234/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - Data do julgamento: 27/10/2015 - Data da publicação/Fonte: DJe 19/11/2015).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *INDENIZAÇÃO AÇÃO* DE POR**DANOS** MATERIAIS. **PAGAMENTO** DEHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AUSÊNCIA* CONTRATUAIS. DEILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **AGRAVO** REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.507.864/RS - Rel. Min. Moura Ribeiro - Terceira Turma - Data do julgamento: 17/09/2015 - Data da publicação/Fonte: DJe 25/09/2015).

AÇÃO DΕ **PROCESSO** CIVIL. ADMINISTRATIVO. *AÇÃO* INDENIZAÇÃO. *HONORÁRIOS* CONTRATUAIS. JUDICIAL. *PRETENSÃO* REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **EXERCÍCIO** DODIREITO DE DEFESA. LICITUDE.

- 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos.
- 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.
- 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp nº 1.480.225/SP Rel. Min. Og Fernandes Segunda Turma Data do julgamento: 25/08/2015 Data da publicação/Fonte: DJe 11/09/2015).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda indenizatória proposta por *Tânia Maria Perpétua Scamilhe* em face de *Unimed de Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico*.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA